

## CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE DA SUA APLICABILIDADE NO BRASIL À LUZ DO DIREITO EMPRESARIAL

Isabella Becker Moro<sup>1</sup>

Liége Alendes de Souza<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva analisar o modelo de Clube-Empresa à luz do direito empresarial, que é um instituto que visa a uma melhor gestão transformando os clubes desportivos de modelos associativos para modelos empresariais. A fim de atingir os objetivos propostos, em um primeiro momento, analisar-se-á a evolução legislativa das Leis Zico e Lei Pelé, seus pressupostos, efeitos e aplicabilidade. Na sequência, se discorrerá sobre reestruturação dos clubes no Brasil e, por consequência, a aplicabilidade dos modelos associativo e empresarial dentro do instituto. Por fim, realizar-se-á um estudo sobre o avanço legislativo de Clubes estrangeiros e a contribuição (ou não) do Clube-Empresa na solução de suas problemáticas. O método de abordagem empregado no presente trabalho será o dedutivo, tendo em vista que haverá uma análise do Código Civil e, logo após, uma abordagem específica do tema, que é o Clube-Empresa. O método de procedimento, por sua vez, será o bibliográfico, o qual é desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Como problema de pesquisa, o artigo visa responder: seria o Clube-Empresa a maneira mais viável para solucionar os problemas do futebol brasileiro, considerando a complexidade de suas relações? Como conclusão, observou-se que a adoção da estrutura empresarial dos clubes são mais que uma solução. É um processo de adequação frente a realidade latente do mundo globalizado e mercadológico que busca cada vez mais a profissionalização e melhor gestão das entidades desportivas.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito Empresarial. Clube-Empresa.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the Club-Company model in the light of business law, which is an institute that aims at better management by transforming sports clubs from associative models to business models. To achieve the proposed objectives, initially, the legislative evolution of the so called "Pelé" and "Zico" Laws, their assumptions, effects, and applicability will be analyzed. Then, the restructuring of clubs in Brazil and, consequently, the applicability of associative and business models within the institute will be discussed. Finally, a study will be carried out on legislative advance of foreign clubs and the contribution (or not) of the Club-Company in the solution of its problems. The approach method used in this work will be deductive, considering that there will be an analysis of the Civil Code and, soon after, a specific approach to the theme, which is the Club-Company. The procedure method will be bibliographic, which is developed based on material already prepared, consisting mainly of books and scientific articles. As a research problem, the article aims to answer: would the Club-Company be the most viable way to solve the problems of Brazilian football, considering the complexity of its relations? To conclude, it was observed that the adoption of the corporate

---

1 Acadêmica do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: isabmoro@gmail.com.

2 Orientadora. Doutora em Direito pela UNISC. Mestre em Direito e em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Coordenadora do Laboratório de Extensão do Direito e Professora do Curso de Direito Universidade Franciscana (UFN). Advogada. E-mail: liegealendes@gmail.com.

structure of the clubs is more than a solution. It is a process of adaptation in the face of the latent reality of the globalized and market world that seeks more and more the professionalization and better management of sports entities.

**KEYWORDS:** Business Law. Club-Company.

## **INTRODUÇÃO**

A modalidade clube-Empresa foi aperfeiçoada pelo Deputado Pedro Paulo (DEM – RJ) e tem por finalidade a instituição do Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol (Simples-Fut), as condições especiais para a quitação acelerada de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol, o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União, a cessão e denominação dos símbolos e o Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho, bem como a recuperação judicial do clube-empresa.

Desse modo, o Clube-Empresa tende a prosperar. Assim, para que isso aconteça, a declaração deste deve preencher todos os pressupostos designados pelo Projeto de Lei. Contudo, o sucesso dependerá do Poder Público em atuar com os demais integrantes do Judiciário, de modo que haja colaboração conjunta e recíproca e um diálogo institucional para resolver o problema do endividamento dos Clubes de Futebol.

Este estudo visou a responder ao seguinte problema: seria o instituto do Clube-Empresa a maneira mais viável para solucionar o problema, considerando a complexidade dessas relações e suas peculiaridades? O método de abordagem empregado foi o dedutivo, tendo em vista que haverá uma análise do Código Civil e, logo após, uma abordagem do tema, que é o Clube-Empresa, buscando uma generalização, que identifica o ponto de partida (geral) e o ponto de chegada (particular). Quanto ao método de procedimento aplicado foi o bibliográfico, levando-se em consideração materiais já elaborados e publicados, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

O presente artigo foi dividido em 3 tópicos, iniciando com uma breve análise da historicidade legislativa entre as Leis Zico e Lei Pelé, posteriormente as implicações práticas na mudança da personalidade jurídica, as especificidades do direito empresarial, aspectos constitucionais dentro do Clube-Empresa e, por fim, modelos de clubes-Empresa europeus.

## 1 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ENTRE AS LEIS ZICO E LEI PELÉ

Dentro do território brasileiro, o futebol se democratizou rapidamente e se popularizou de maneira muito ampla, tornou-se incorporado na cultura popular de maneira única. Este, então, se tornou o esporte principal do país e, como foi observado pelo antropólogo Roberto DaMatta (1982, p.21):

O futebol praticado, vivido, discutido e teorizado no Brasil seria um modo específico, entre tantos outros, pelo qual a sociedade brasileira fala, apresenta-se, revela-se, deixando-se, portanto, descobrir.

A expressiva evolução legislativa começa em 1942, com o Decreto Lei nº 3.199, foi criado o Conselho Nacional de Desportos (CND), que é um órgão administrativo firmado como última instância no esporte brasileiro. Dito isto, o CND foi um grande responsável pela regulamentação de todas as modalidades. Somado a isto, era este mesmo órgão que dava o aval em todas decisões que precisavam ser tomadas dentro da seara jurídica. A criação do CND foi sem dúvidas um grande avanço dentro da história do desporto brasileiro. Contudo, limitou as modalidades esportivas às mulheres.

Na década de 1970, o futebol no Brasil começou a se enquadrar na lógica de mercado neoliberal que, por vezes, celebra o espetáculo e a mercantilização de suas formas culturais, segundo Harvey (2007, p. 149), por ser um produto autônomo que tem a capacidade de gerar lucro de maneira instantânea e, por vezes, apresentar cada partida de maneira única e de caráter imprevisível. Nessa mesma década, o Brasil estava cada vez mais fomentando o esporte, devido a vitória da Copa do Mundo.

Posteriormente, com a eleição de Fernando Collor para a presidência da República, representou a inserção do país na economia internacional e um enxugamento das atribuições do Estado Nacional, segundo PRONI, (2000, p. 163). Neste período, houve uma tentativa de inserir o esporte dentro da lógica de transformações liberais pela qual o Brasil passou dentro da redemocratização. Portanto, o esporte por vezes não deixou de fazer parte deste processo de liberalização da economia por parte do governo Collor. Com base nesse contexto histórico, tornou-se um cenário favorável para uma revisão e reestruturação acerca do esporte.

Com a ascensão da mercantilização e a mídia entorno do espetáculo desportivo houve o surgimento do que hoje é caracterizado como indústria do desporto e, com isso, trouxe a necessidade jurídica e social de enquadrar o futebol como modelo associativo e, posteriormente, vir a se tornar como modelo empresarial.

Somado a isso, com o advento da Constituição Federativa do Brasil de 1988, houve o surgimento no ordenamento jurídico da Lei Zico (Lei nº 8.672/93), que instituiu normas gerais que por vezes acolheu princípios trazidos na própria Constituição e novas tendências sobre o entendimento do desporto como fomento social e econômico.

Em 1998 foi sancionada a Lei nº 9.615, conhecida como a “Lei Pelé”, que revogou expressamente a Lei Zico, trazendo grande inovação em seu artigo 27, que diz:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

[...]

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

A lei tornou possível facultar às entidades de prática desportiva a formação de sociedade empresária, sob os tipos de: sociedade em nome coletivo, sociedade limitada, sociedade em comandita simples, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações.

Posteriormente, após várias modificações, a Lei nº 12.395/11 deixou claro e materializado em seu artigo 27, parágrafo 13, que para fins de “fiscalização e controle” as atividades profissionais das entidades, independente de forma jurídica sob a qual estejam instituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. Sob essa redação, é possível verificar que se deixou de haver equiparação entre os clubes de futebol propriamente ditos ao regime de sociedade comum, previstos no Código Civil que, além de trazer consequências como a responsabilização patrimonial dos associados.

### **1.1 O contexto histórico acerca da Lei Zico**

A Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) surgiu em um período de grandes mudanças na seara esportiva brasileira, pois em 1990, com o governo Collor, ocorreu uma grande abertura na economia brasileira, venda de empresas estatais e o processo de desregulamentação das leis de proteção do mercado interno. Tal postura adotada pelo governo demonstrou mudança e a opção pelo modelo de mundo globalizado.

À luz dessa nova realidade, o projeto de lei tinha os objetivos principais, segundo PRONI (2000, p. 166): a) transformar-se em sociedade comercial de natureza desportiva independente;

b) constituir uma sociedade comercial de natureza desportiva independente, controlando a maioria do seu capital social com direito a voto; ou c) contratar sociedade comercial para gerir suas atividades profissionais.

Assim, devido as diversas modificações, ocasionadas pela pressão dos dirigentes dos clubes, a proposta de renovação do cenário do esporte não foi concretizada pela Lei Zico, devido às diversas mudanças dispostas no texto legal.

Contudo, a primeira Lei que autorizou a existência de Clube-Empresa no Brasil foi a Lei Zico, que trouxe em seus artigos 10 e 11 a possibilidade dos clubes se transformarem em sociedades comerciais e, com isso, novas equipes surgirem neste formato.

As mudanças maiores chegariam apenas com a lei posterior, denominada “Lei Pelé” (Lei nº 9.615/98), que tornou obrigou os times a optarem por uma das situações acima citadas e ainda estipulou o prazo de dois anos para essa mudança. Tendo em vista esta realidade, o dispositivo que tornava obrigatória a mudança de natureza jurídica acabou gerando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que será abordado no item 2.1 e por vezes o Poder Legislativo criou a Lei nº 9.981 que retomava o caráter facultativo da transformação de natureza jurídica e ainda foi instituída uma Medida Provisória nº 2.011-9 que proibia uma empresa gerir duas equipes, que foi o caso da Parmalat no Palmeiras e no Juventude e da Hicks, Muse, Tate & Furst no Corinthians e no Cruzeiro na década de 1990.

## **1.2 A aplicabilidade da Lei Pelé no contexto atual à luz do fomento desportivo**

Conforme apontado no tópico anterior, a Lei Pelé, sancionada em 1998, trouxe quatro temas controversos, sendo eles a transformação dos clubes em empresas, extinção do passe e a criação da cláusula penal desportiva e a transformação societária dos clubes de futebol. Tornando, então, o vínculo do atleta com o clube em acessória ao vínculo empregatício. Dessa forma, havendo vínculo bilateral entre atleta e clube sem requisitos que deixassem o atleta engessado ao fim da relação obrigacional.

Portanto, os atletas profissionais estão enquadrados dentro das normas da CLT (Consolidação das Leis de Trabalho), lei desportivas e pelos regulamentos da Federação Internacional de Futebol (FIFA), recebendo seus salários e usufruindo de direitos trabalhistas. O vínculo empregatício deixa de ser permanente, terminado o fim do contrato, independente do pagamento de qualquer quantia ou cobrança. A extinção unilateral antecipada do contrato pode ocorrer com uma compensação financeira, que é a cláusula penal.

Quanto ao passe, a proposta era de que fosse extinto de imediato, entretanto, depois de passar pela Comissão de Educação e Esportes da Câmara e votação do plenário da Câmara e do Senado, a extinção foi aprovada a correr de maneira gradual. Portanto, os jogadores teriam o “passe livre” a partir dos 28 anos de idade completos, conquistando 15% a partir dos seus 23 anos de idade e 15% a cada ano e, por fim, os 25% que restam aos 28 anos.

Dessa forma, com a extinção do “passe” o atleta possui mais independência e autonomia dentro dos clubes e acabam não ficando “refêns” dos clubes, que decidiriam seus futuros profissionais.

Quanto à transformação societária dos clubes de futebol, só poderiam participar das competições profissionais as sociedades de fins lucrativos, as sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor e as entidades de prática desportiva que constituíssem sociedade comercial para a administração do objeto social esportivo profissional.

Assim, os clubes de futebol estariam obrigados a abandonar o modelo associativo, para adotar uma das formas jurídicas previstas no artigo 27 da mesma Lei, com o prazo previsto de dois anos. Todavia, à luz da inviabilidade da conversão de natureza jurídica previstos nos incisos I e II do referido artigo, a Lei Pelé tentou adequar a estrutura jurídica à realidade estrangeira de maneira forçada e despreparada, gerando mudanças legislativas posteriores em decorrência da inconstitucionalidade deste artigo que, conforme MELO FILHO (2011, n.p):

Compelir um clube profissional a adotar arquétipos societários, ou seja, com fins lucrativos é, sem dúvida, interferir em sua organização e funcionamento, derruindo e vulnerando o postulado constitucional da autonomia desportiva, a par de constringer Conselhos deliberativos ou Assembleias Gerais de entes privados desportivos a adotar modelos legais que podem trazer prejuízos incalculáveis as suas tradições.

À luz deste questionamento da autonomia das associações previsto no artigo 217 da Constituição Federal gerou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.045 que será abordado no item 2.1 deste presente artigo.

A Lei Pelé representou um grande avanço na legislação desportiva, porém não correspondeu às expectativas de um modelo que funcione de um modo equilibrado e ético devido a obrigatoriedade da adequação dos clubes. Ainda, a força da modernidade está justamente no seu significado progressista (ao exigir um mercado de trabalho livre, por exemplo), segundo PRONI (2000, p. 261). Tendo em vista que, do modo ético não é a melhor opção trocar a “ética do esporte” para a obtenção máxima de lucros.

Em suma, a Lei Pelé entrou no mundo jurídico para dar mais transparência e profissionalismo ao esporte nacional.

## **2 A REESTRUTURAÇÃO DOS CLUBES NO BRASIL E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NA MUDANÇA DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

Com a Lei Pelé, a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias foi alvo de muitas discussões e que repercutiu em diversas mudanças legislativas, onde foram abordadas a obrigatoriedade e a faculdade de adotar ou não a estrutura de sociedade das práticas desportivas. E ainda, a implantação de uma gestão mais profissionalizada que busca introduzir inovações dentro das organizações desportivas e novas fontes de receita a fim de aumentar a competitividade dentro dos clubes.

Outra questão mais controversa acerca da reestruturação foi de que, com o avanço legislativo à luz da temática, foi de que teria sido colocado em segundo plano as questões de obrigatoriedade ou não das associações esportivas ao enquadramento de sociedade empresária, que vai de encontro com a questão do princípio da autonomia das entidades desportivas, amparados pela Constituição Federal, no artigo 217.

Como se não bastasse a falta de direcionamento legal ou regime específico às sociedades do desporto dentro da Lei 9.615/98, existiam outros fatores que tornavam ainda mais difícil a adoção do modelo empresarial e explicam a opção dos clubes pela estrutura de associação sem fins econômicos sendo, portanto, a respeito da verificação de alguns casos que foram verificados dos atos constitutivos de sociedade empresária ou de outros modelos de gestão que não obtiveram o resultado esperado.

Contudo, uma das limitações existentes na Lei está presente no parágrafo 2º do artigo 27, que visa a proteção dos interesses patrimoniais dos associados e sócios, porém, ao mesmo tempo, torna ainda mais dificultosa a responsabilização dos mesmos.

Ainda, segundo a maioria dos doutrinadores, a melhor forma de estruturar um clube de futebol seria pelo Clube-Empresa, haja vista que a sociedade esportiva seria uma prestadora de serviços que promove espetáculos públicos, portanto, deve-se adequar cada vez mais para procurar um melhor produto final.

Por fim, quanto a consequência da mudança dos associados para cotistas, sócios e acionistas, CARLEZZO (2004, n.p) elucida:

O associado de uma associação não é igual ao sócio de uma sociedade empresária, como um quotista das sociedades limitadas e acionista das sociedades anônimas, já que estes participam dos lucros e das perdas, nos limites de sua parte do capital social. Os associados da associação não participam do capital social, não participam dos lucros.

Conclui-se que, evidentemente com a participação nas perdas e nos lucros os sócios, acionistas irão procurar manter uma boa administração, pois dependem única e exclusivamente dos mesmos manter uma boa gestão.

## **2.1 A aplicabilidade do modelo associativo no desporto brasileiro**

O modelo associativo é constituído por um grupo de pessoas que possuem um mesmo objetivo, ou seja, possuem as mesmas finalidades. Dessa forma, as associações não possuem fins lucrativos e, por isso, não possuem dono. Existe o presidente que é escolhido pelos membros da referida associação em assembleia geral e a diretoria executiva que executam funções específicas determinadas dentro do Estatuto da entidade.

A prática de esporte dentro do modelo associativo é fundamental para a manutenção dos pequenos clubes, pois além de proteger o patrimônio dos associados promove a recreação e o fomento da prática desportiva, amparado dentro dos Direitos Fundamentais previstos Constituição Federal em seu artigo 5º XXVIII, A, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:  
[...] XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:  
a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

À luz do exposto, para constituir uma associação sem fins lucrativos é necessário reunir um determinado número de pessoas, em torno de um objetivo comum, na chamada assembleia de fundação, desse modo, é possível perceber que é as pessoas interessadas não estão integrando a entidade por motivações econômicas e sim para a manutenção dos objetivos da entidade traçados no momento de sua constituição.

Porém, dentro do modelo associativo existe um freio político que, por consequência, dificulta um trabalho mais profissionalizado, pois gozam da isenção de tributos e o modelo empresarial, não.

A Lei Pelé tentou tornar obrigatória a transição do modelo associativo para o empresarial e, devido essa imposição acabou por não dar certo, haja vista a diferença de clubes mais ricos e os com menos condições financeiras e o amparo da Constituição Federal em seu artigo 217, que diz:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regularização normativa do Estado na intervenção das Associações Desportivas na Ação Direta de Inconstitucionalidade, como demonstra a jurisprudência a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NOVO CÓDIGO CIVIL (2002), ART. 59 – A QUESTÃO DA AUTONOMIA DOS ENTES DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS, E O PODER DE REGULAÇÃO NORMATIVA DO ESTADO – O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO – A EVOLUÇÃO DESSA LIBERDADE DE AÇÃO COLETIVA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO – AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO – MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DE CARÁTER SUBSTANCIAL, INTRODUZIDA NO TEXTO DA NORMA ESTATAL IMPUGNADA – HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE – EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PREJUDICADA. NOVO CÓDIGO CIVIL.  
(3045 DF, RELATOR CELSO DE MELLO, DATA DO JULGAMENTO: 09/08/2005)

Como pôde ser observado por meio do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é notória a proteção acerca da organização e o funcionamento das Associações Civis sem fins econômicos, o que demonstra uma preocupação maior com os clubes que não possuem recursos monetários como os maiores clubes.

## **2.2 A aplicabilidade do modelo empresarial dentro do chamado Clube-Empresa**

Dentro das possibilidades de reestruturação dos clubes brasileiros, passando do modelo associativo para o modelo empresarial podem se dar de duas formas diferentes. A primeira opção é que consiste na conversão à luz de seus bens e atividades, tornando sociedade empresária, com fulcro nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil. A segunda opção é a constituição de uma sociedade empresária diversa e, por óbvio, a extinção da associação, cumprindo todos os requisitos e formalidades previstos dentro do Estatuto Social da entidade sem fins lucrativos, bem como a exigibilidade do quórum de extinção.

Sobre a primeira opção relatada acima é possível verificar alguns entraves, sendo eles a ausência de diretrizes legais ou regime específico às sociedades esportivas e, além disso, a norma redigida da seguinte forma, proposta da Lei Pelé que afeta a execução e a responsabilização dos sócios ou associados, veja-se:

Art. 27, Parágrafo 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferece-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta em assembleia geral ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

Quanto a segunda opção relatada, para a assembleia geral de extinção da associação é necessário ser respeitado o quórum de instalação e deliberação da extinção, sob pena de nulidade da assembleia extraordinária. Portanto, essa exigibilidade torna ainda mais difícil a extinção da entidade sem fins lucrativos.

### **3 ESPECIFICIDADES DO DIREITO EMPRESARIAL DENTRO DO CLUBE EMPRESA**

Dentre os tipos societários elencados nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil, é conveniente destacar a regra da responsabilidade dos sócios restrita às suas obrigações sociais, ou seja, sociedade civil de responsabilidade limitada, pois o sócio responde com seu patrimônio limitado a suas cotas, ou seja, ao patrimônio investido em que ele estava disposto a realizar. Além disso, existe no ordenamento jurídico a opção de Sociedade Anônima, na qual o capital é composto por ações, dessa forma, o acionista somente obriga-se pelo preço da aquisição da ação que subscrever ou adquirir. Observa Arthur Zeger (2009, p. 23):

A sociedade empresária limitada possui estrutura simples e flexível, custos de manutenção mais baixos e inaplicabilidade de algumas formalidades legais, que são obrigatórias às sociedades anônimas, como a publicação de atos constitutivos e de atas de assembleias. Já a Sociedade Anônima caracteriza-se como um bom veículo de investimento, pois com menos formalidades para adquirir o ingresso e egresso de investidores, torna-se interessante para a entrada e saída rápida e descomplicada de investidores.

Conforme o Código Civil, a alteração do contrato social da empresa depende da aprovação de, pelo menos, três quartos do capital social. Portanto, se os sócios de uma determinada empresa desportiva decidir não fazer mais parte da empresa é necessário a aprovação deste quórum mínimo e o mesmo vale para o ingresso de novos sócios ou qualquer

mudança no contrato social, o que deixa ainda mais dificultoso o processo de alteração contratual. Porém, nas Sociedades Anônimas, o ingresso e a saída de investidores como acionistas independem de quórum mínimo, pois não dependem de alteração contratual e sim apenas a aquisição da ação.

Tendo em vista estes motivos elencados, a Sociedade Anônima torna-se a estrutura jurídica mais adequada que as demais, pois atende as necessidades de capitalização e composição facilitada de investidores, fomentando ainda mais o esporte. Dessa forma, GABRICH (2012, p. 246) diz:

Justifica-se plenamente a escolha do modelo jurídico da sociedade anônima para a estruturação do futebol profissional, em virtude das seguintes vantagens e características desse tipo societário, dentre outras:

- A) As Sociedades Anônimas são reguladas no Brasil por meio de legislação excelente, consolidada, plenamente conhecida e testada pelos agentes econômicos;
- B) O modelo jurídico da Sociedade Anônima favorece a constituição e a existência plena de sociedades de capitais e institucionais, o que aproxima muito das atuais necessidades de estruturação jurídica do futebol profissional;
- C) As sociedades anônimas podem ser abertas ou fechadas, conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de capitais (artigo 4º da Lei nº 6.404/76), o que facilita sobremaneira a captação de recursos e estruturação financeira das sociedades a serem criadas e controladas por associações desportivas;
- D) Caso as Sociedades Anônimas constituídas estejam abertas, existe ampla e consolidada regulamentação do mercado de capitais, determinada, sobretudo pela Lei nº 6.385/76 e por normas infralegais estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ainda, a legislação tomou o cuidado de que tratando-se de uma companhia aberta, existe o dever de informar e publicar as informações relevantes da sociedade, fundamentado para a relação de empresa e mercado. Sobre o tema, Fábio Ulhôa Coelho diz:

As relações de poder entre os acionistas, como qualquer relação social, são dinâmicas, no sentido que variam ou podem variar, de forma significativa, por influxos das mudanças de interesses (fatores racionais) ou humores (fatores emocionais) das pessoas envolvidas. Em vista disso, os acionistas procuram estabilizar essas relações, com o objetivo de se garantirem contra as variantes nas posições acionárias.

Portanto, com a perspectiva das duas modalidades de Clubes-Empresa é possível visualizar que a modalidade mais adequada é a de Sociedade Anônima, pois é menos dificultosa a entrada e a saída de investidores. Ao contrário da Sociedade Limitada que, por vezes, torna-se dificultosa tendo em vista os requisitos legais elencados nos artigos 1.052 ao 1.087 no Código Civil.

### 3.1 Modelos de Legislações e exemplos de “Clube-Empresa” em outros países

A partir da década de 80, quando se iniciou o crescimento de investimento no esporte por parte dos governos europeus ao verem que as entidades sem fins econômicos estavam participando de transações financeiras com altos valores, tendo em vista o super endividamento nos últimos anos dos clubes europeus de futebol, estes foram instigados a se transformarem em empresas. Pois, além destes motivos, os seus dirigentes não eram responsabilizados pelos débitos de impostos para o Estado. Com isso, foi criada legislações específicas para a exploração das atividades ligadas ao futebol, como diz PRONI (2000, p. 98):

Em países como Itália, França, Alemanha e Portugal foram feitas alterações na legislação para permitir aos clubes se transformarem em sociedade de capital aberto e lançar ações em bolsa. E é provável que esse modelo de Futebol S.A que começa a se difundir afete profundamente o antigo equilíbrio de forças e transforme radicalmente os mercados futebolísticos mais envolvidos.

Os clubes de futebol ingleses em sua grande maioria comportam a estrutura societária desde muito tempo e, por consequência, este modelo vem sendo seguido por vários outros países, pois é uma maneira de fiscalizar os Clubes, fomentar o desporto, lucrar com os clubes e promover o esporte, conforme elucida MELO FILHO (2011, n.p):

Em grandes Clubes da Europa onde atualmente, 43% tem forma jurídica de associação e 58% de clubes empresa. Na Inglaterra, onde os clubes historicamente foram constituídos como empresas privadas tendo como sócios pequenos empresários locais e algumas centenas e torcedores, onde os vinte grandes clubes tem proprietários estrangeiros.

Enquanto isso, na Alemanha o legislador teve um cuidado que revolucionou o direito desportivo de maneira mundial, porquanto, a maioria das cotas dos clubes permanecessem com seus torcedores, tornando ainda mais fácil a fiscalização e o fomento mercadológico acerca do esporte, conforme MELO FILHO (2011, n.p):

A lexportiva alemã ao exigir que 50% mais 1 das ações, devem obrigatoriamente, pertencer aos torcedores, como fórmula de assegurar as relações e vínculos dos clubes e suas respectivas comunidades, inibindo que um investidor privado se aproprie do clube.

Portanto, o legislador alemão trouxe a possibilidade de o clube expandir seu capital, fomentado em sua grande maioria pelos próprios torcedores que, além de serem fiscalizados pelo Estado são, de certa forma, fiscalizados pelos investidores que são os próprios torcedores

do clube. A partir disso é possível concluir que com essa possibilidade dos Clubes de origem Alemã podem abrir seu capital, expandir o patrimônio, fomentar a competitividade e ainda serem fiscalizados pelos próprios torcedores, devendo ser aprovado o orçamento anual sob pena de responsabilização dos sócios.

Por outro lado, dentro da legislação portuguesa instituiu-se as Sociedades Anônimas Desportivas que propõem aos clubes como se constituir, porém existem vários requisitos a serem cumpridos como, por exemplo, estipulação de capital social mínimo. Elucida MELO FILHO (2011, n.p):

A sociedade anônima desportiva na qual se mesclam risco do capital investido e responsabilidade, tanto dos administradores como, solidariamente, dos órgãos sociais e fiscalizadores obrigados, por lei, a reparar os prejuízos causados e os atos ilícitos cometidos. Trata-se, então, de uma alteração relevante e fincada nas soluções adotadas, com sucesso, em outros países, sobretudo em razão de sua polivalente estrutura, maior segurança que oferece e da “responsabilização” jurídica e econômica dos dirigentes desportivos por atos ligados à sua gestão.

Por fim, vale destacar estes modelos adotados em clubes pela Europa, pois geraram maior receita com expansão do seu capital aos investidores e, principalmente, torcedores, praticando uma gestão profissional e preocupando-se com quem irá investir e a melhor forma de investimento tendo em vista o aumento de produtividade e objetivando o lucro final sendo, sobretudo, um modelo justo a ser seguido pelos clubes brasileiros.

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa foi dividida em três momentos. Inicialmente foi abordado a evolução legislativa entre as Leis Zico e a Lei Pelé, passando pelo contexto histórico acerca da Lei Pelé para, ao fim, analisar a aplicabilidade da Lei Pelé no contexto atual à luz do fomento desportivo e as implicações constitucionais dentro do artigo 270 da Constituição Federal. Posteriormente, foi analisado a reestruturação dos clubes no Brasil e suas implicações práticas na mudança de personalidade jurídica, e por fim, foi verificado os modelos de legislações e exemplos em países europeus.

Quanto aos modelos europeus que foram estudados no presente artigo são, sem dúvidas, um modelo justo a ser seguido pelos clubes brasileiros mais abastados pois, além de gerar maior receita expandindo o capital aos torcedores e investidores, aumentam a produtividade objetivando o lucro final e facilitam a quitação de dívidas antigas e atuais.

Observando a história do futebol brasileiro, este mostra que ao longo das décadas houveram importantes mudanças legislativas, estas relacionadas a modernização recorrente do mundo esportivo. A Lei Zico e a Lei Pelé foram e são fundamentais para a transição para um novo modelo de futebol profissional que, mesmo sendo feita de modo gradual, está acontecendo, haja vista que trouxeram importante conquista de ordem trabalhista com a extinção do “passe”.

Não obstante, é possível analisar dentro do Brasil a existência de duas realidades, sendo elas a dos clubes de futebol amadores e, portanto, a forma jurídica mais adequada a se adotar é a do modelo associativo, pois protege o patrimônio dos seus membros de maneira mais eficaz pois, de regra geral – dependendo do Estatuto –, é o presidente que se responsabiliza judicial, extrajudicial, passiva e ativamente, conforme o artigo 46, III do Código Civil. E, ainda, a realidade dos grandes clubes que exigem um modelo gestão profissional visando o lucro e, por isso, se distanciam do regime jurídico das associações.

Após este estudo, é possível concluir que a melhor opção que se adapta a realidade fática dos clubes de futebol brasileiros é da coexistência dos dois modelos jurídicos, pois além de preservar a tradicional estrutura de associação promove ainda a atividade recreativa do esporte amador, fomentando a cultura, o esporte, o lazer e os interesses comuns dos associados previstos dentro do Estatuto.

Por fim, a adoção da estrutura empresarial dos grandes clubes de futebol são mais que uma solução. Pois, com a estrutura empresarial estes clubes podem fazer fusões, cisões ou incorporações que, por vezes, acabam por atrair mais investidores e atingem a meta de lucro estipulada pelo Clube-Empresa. É um processo de adequação frente a realidade latente do mundo globalizado e mercadológico e democrático que busca cada vez mais a profissionalização e melhor gestão de entidades desportivas e a quitação dos débitos milionários que os clubes têm acumulado com o passar das décadas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara Dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Relatório Final do Projeto de Lei nº 5.082-A de 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cespo/audiencias-publicas-2019/redacao-final-ao-projeto-de-lei-no-5.082-de-2016-clube-empresa> Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Código Civil, 10 de janeiro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3045, DF) Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763688/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3045-df>. Acesso em: 30 nov. 2020.

CARLEZZO, Eduardo. Direito Desportivo Empresarial. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Vol. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2020/Consolidacao\\_Normativa\\_Notaria\\_l\\_Registral\\_Prov\\_001\\_2020\\_v2.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2020/Consolidacao_Normativa_Notaria_l_Registral_Prov_001_2020_v2.pdf). Acesso em: 26 nov. 2020.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 de novembro de 2020.

COSTA, Fabiano de Oliveira; GABRICH, Frederico de Andrade. Futebol S/A. XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 246.

DaMATTA, Roberto. Universo do Futebol: esporte e sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Pinakothek, 1982, p.21.

MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

PRONI, Marcelo Weishaupt. A Metamorfose do Futebol. Campinas: UNICAMP, 2000.

ZEGGER, Arthur. Clubes de futebol: da constituição à bolsa de valores. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, nº 16, pp. 14-42 jul/dez 2009, p. 23.